

RESTAURANDO CONFLITOS NA SOCIOEDUCAÇÃO: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO FRENTE À QUESTÃO VIOLÊNCIA JUVENIL¹

Iara da Silva Ferrão

Mestre em Psicologia pela UFSM/temática da JR e Socioeducação; doutoranda em Educação pela UFSM/temática Mediação de Conflitos nas escolas. Professora-membro do NUSEC FADISMA e Coordenadora do CEMPRE (manhã). Docente da graduação e da Pós-graduação/FADISMA; docente da Pós-graduação/FAPAS. Mediadora Judicial e Facilitadora de Círculos da JR. Membro do CEJUSC/SM. Instrutora de oficinas de parentalidade do CNJ. Psicóloga, especialista em Direito de Família e Mediação de Conflitos.

Endereço eletrônico: iaraferro@hotmail.com

Taise Rabelo Dutra Trentin

Mestre em Direito pela UNISC. Professora da FADISMA e do Curso de Pós-graduação em Direito de Família e Mediação FAPAS. Presidente da Comissão Especial de Mediação, Arbitragem e Práticas Restaurativas da OAB, Subseção Santa Maria. Mediadora Judicial – CEJUSC/SM. Membro do Instituto de Direito de Família IBDFAM Núcleo Santa Maria. Advogada

Endereço eletrônico: taise@dutratrentin.adv.br

RESUMO:

O presente estudo de caráter teórico tem como objetivo apresentar a justiça restaurativa como possibilidade, tanto para as questões da violência juvenil quanto para o acompanhamento de adolescentes que cometeram atos infracionais e se encontram em conflito com a lei. Ainda pretende fazer uma correlação com as possibilidades de as práticas restaurativas estarem contribuindo com as principais dificuldades encontradas no contexto do siste-

¹ O presente artigo enquadra-se na linha de pesquisa sobre Controle Social, Segurança Cidadã e Justiça Criminal.

ma socioeducativo. As práticas da justiça restaurativa, uma vez efetivadas no sistema socioeducativo, podem ser caracterizadas como experiência exitosa, já que seus princípios e valores vão ao encontro de uma ressignificação e responsabilização do adolescente, pelo ato infracional cometido e pelos danos causados às vítimas, podendo contribuir para a reinserção de jovens ao seu contexto familiar, escolar, comunitário e social. Para a realização deste artigo foram utilizados os métodos dedutivo, histórico e bibliográfico.

Palavras-chave: Violência juvenil. Justiça restaurativa. Sistema socioeducativo.

ABSTRACT:

Restoring conflicts in socioeducation: restoring justice as a possibility of treatment in the question of juvenile violence

The present theoretical study aims to present the Restorative Justice as a possibility, both for the issues of juvenile violence and for the monitoring of adolescents who have committed infractions and are in conflict with the law. It also intends to correlate with the possibilities that the restorative practices are contributing to the main difficulties encountered in the context of the socio-educational system. Restorative Justice practices, once carried out in the socio-educational system, can be characterized as a successful experience, since its principles and values go to the re-signification and responsibility of the adolescent, for the infraction committed and for the damages caused to the victims, being able to contribute with the reintegration of young people into their family, school, community and social context. For the accomplishment of the article the deductive, historical and bibliographic methods were used.

Keywords: Youth Violence; Restorative Justice; Socio-Educational System.

SUMÁRIO:

1, Introdução; 2. Violência e juventude no cenário atual; 3. Breve histórico sobre a responsabilização penal de crianças e adolescentes; 4. Justiça: da retribuição à restauração do conflito; 5. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

A violência é um tema complexo, multifacetado e presente nos mais diversos contextos culturais e socioeconômicos. Na atualidade, a violência vem se constituindo como um grave problema de ordem social e de saúde pública, instalando a intranquilidade na população, que acaba cobrando aumento dos mecanismos de controle e punição por associar a falta de punição como explicação para este fenômeno.

Neste sentido, o tema da violência aparece no imaginário social com uma relação direta da ideia de aumento da violência com a necessidade de aumento da punição e repressão, suscitando a ideia de que parte da questão seria resolvida com a redução da maioria penal, em razão da grande insatisfação da população com a falta de justiça.

Desse modo, a justiça restaurativa apresenta-se como um meio por intermédio do qual as partes envolvidas em um ato ilícito podem, com a ajuda de um facilitador, chegar a um entendimento, objetivando a responsabilização do autor e a reparação do dano à vítima, sendo um importante instrumento democrático e de acesso à justiça.

Em face do exposto, o presente artigo tem como objetivo apresentar a Justiça Restaurativa como possibilidade tanto para tratar as questões da violência juvenil quanto para promover o acompanhamento de adolescentes que cometeram atos infracionais e encontram-se em conflito com a lei. Ainda pretende fazer uma correlação com as possibilidades de as práticas restaurativas estarem contribuindo com as principais dificuldades encontradas no contexto do sistema socioeducativo.

O presente trabalho utilizou-se do método dedutivo, uma vez que parte de uma premissa maior para uma premissa menor, pressupondo a existência de verdades gerais já afirmadas que servem de premissa para se chegar, por meio dele, a novos conhecimentos, bem como foram utilizados os métodos bibliográfico e histórico.

2 VIOLÊNCIA E JUVENTUDE NO CENÁRIO ATUAL

A temática da violência juvenil torna-se relevante, uma vez que é um problema que vem atingindo os mais diversos segmentos sociais, sobretudo os jovens pobres e negros, do sexo masculino, entre 15 e 24 anos (SOARES, 2005). A sociedade, porém, costuma dar algumas respostas, em diferentes níveis, para o problema da violência. Estes níveis vão desde o individual, no qual cada dia levantam-se mais os muros e investe-se em aparatos para “combater” a violência nas residências, até estratégias comunitárias e governamentais.

No âmbito governamental, percebe-se investimento em pesquisas que forneçam dados para o desenvolvimento de programas referentes às questões da violência. Um destes relatórios, fornecido pela Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República, descreveu que as denúncias no Disque 100, entre janeiro e novembro de 2012, foram, na

sua maioria (77%), de situações de violência contra crianças e adolescentes. Isso corresponde a 120.344 casos relatados, o que significa dizer que por mês ocorreram por volta de 10.940 agressões, atingindo uma média de 364 denúncias por dia.

Outro levantamento que apresenta dados de violência contra crianças e adolescentes foi realizado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-americano com base no Sistema de Informações de Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde. De acordo, com esse relatório, houve um crescimento de 346% nos homicídios contra jovens, entre 1980 e 2010 (BRASIL, 2012). Além da realidade nas quais crianças e adolescentes são vítimas de violência, há aquela na qual eles podem ser os autores dos atos infracionais.

A internação de adolescentes e jovens que praticam ato infracional é uma realidade presente nas diversas regiões do país. No Brasil, há 345 mil pessoas cumprindo algum tipo de pena. Desses, 17,4% são adolescentes com menos de 18 anos, distribuídos em 350 unidades de internação para adolescentes em conflito com a lei. De um total de 60 mil adolescentes que estão cumprindo medida socioeducativa, 14 mil encontra-se em regime fechado e o restante em regime aberto (BRASIL, 2013). De acordo com a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da SDH, a reincidência ao ato infracional depois de o adolescente cumprir medida socioeducativa é cerca de 70%. No ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) visitou praticamente todas as unidades socioeducativas do país.

Foi constatado que as unidades onde esses adolescentes cumprem medida socioeducativa (MSE) encontravam-se totalmente ultrapassadas, tanto na estrutura física quanto na questão material e de recursos humanos. Ainda foi observado que as pessoas que trabalham nessas instituições não se encontram preparadas para exercer suas funções. A equipe ainda flagrou adolescente cumprindo MSE em delegacias de polícia e centros de internação para cumprimento de MSE funcionado dentro de quartéis de polícia. A superlotação foi uma irregularidade bastante comum encontrada nas visitas do CNJ, pois onde havia capacidade para 50 adolescentes foram encontrados números superiores a 150. Jovens amontoados num espaço completamente inadequado para ressocialização e convivência de qualquer ser humano (CNJ, 2013).

A ineficácia de um sistema puramente retributivo já era denunciado por Cesare Beccaria (2008, p. 50), ao explicitar que, “quanto mais ter-

ríveis forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para subtrair-se à pena que mereceu pelo primeiro”.

Desse modo, passar-se-á a verificar a responsabilização penal de crianças e adolescentes no ponto a seguir:

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os interesses da criança e dos adolescentes em determinados tempos históricos confundiam-se com os interesses dos adultos, pois, em regra, esses interesses figuravam como complemento do direito dos adultos, nesse caso, dos pais (PAULA, 2002; RIZZINI; RIZZINI, 2004). Procurando entender em que tempo histórico crianças e adolescentes foram se tornado sujeitos de direitos e deixando de ser agregados ao direito dos pais, propõe-se esse breve histórico sobre a legislação voltada à criança e ao adolescente.

De acordo com Mendez (2000), a história da responsabilização penal juvenil pode ser dividida em três etapas: a de caráter penal indiferenciado, de caráter tutelar e de caráter penal juvenil. Fachinetto (2003) representa essa divisão na existência de três doutrinas básicas referentes à história da responsabilização penal de crianças e adolescentes, ou seja, Doutrina do Direito Penal do Menor, Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral.

Para Mendez (2000), a etapa referente ao caráter penal indiferenciado vai do nascimento dos códigos penais com fins focados na retribuição, do século XIX até a primeira década do século XX; já para Fachinetto (2003) esse período corresponde à Doutrina do Direito Penal do Menor. Nesse período, os jovens “infratores” recebem tratamento com relação à lei da mesma forma que os adultos, sujeitos às mesmas penas, com pequeno diferencial em relação ao tempo de cumprimento, que eram menores. O espaço onde permaneciam restritos de liberdade era compartilhado com adultos, caracterizando o período da indiferenciação. A exceção dessa norma se referia a crianças com idade inferior a sete anos, que eram considerados absolutamente incapazes (MENDEZ, 2000). Nesse período, a infância e a adolescência não eram concebidas como fases distintas da vida adulta, fato que só acontece em meados do século XX (AIRÈS, 1991; RIZZINI; RIZZINI, 2004).

Nesse período, do caráter penal indiferenciado (MENDEZ, 2000), e da Doutrina do Direito Penal do Menor (FACHINETTO, 2003), o Brasil passava pelo final do regime imperial e início do Brasil República. As normas que incidiam no Brasil nesse período, com relação à reponsabilidade penal foram: Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603), que eram compilações das normas de Portugal. As ordenações das Filipinas foram as únicas que tiveram efetividade no Brasil, pois, apesar da ausência de proteção dada à criança nessa época, essa ordenação já apresentava gradações e distinções na punição para os indivíduos até 21 anos incompletos (SARAIVA, 2013).

A segunda etapa da divisão proposta por Mendez (2000), a qual denominou de caráter tutelar, teve sua origem nos Estados Unidos, no final do século XIX, e surge como resposta à indignação da promiscuidade existente nos alojamentos onde crianças e adultos cumpriam pena. A partir da experiência americana é que o Direito começa a se especializar com relação à justiça penal de “menores” em toda América Latina. Segundo Saraiva (2013), nessa época, ou seja, final do século XIX, um caso ficou registrado como precedente na luta pelos direitos da infância nos tribunais de todo o mundo. Esse caso ficou conhecido como caso “Marie Ane”, e se passou na cidade de Nova Iorque. Marie Anne era uma criança de nove anos que sofria maus-tratos pelos seus pais de forma tão intensa que o caso chegou aos tribunais. Nesse período histórico, não havia garantia de direitos específicos às crianças no direito civil, logo, os pais se julgavam donos dos filhos e os castigos praticados contra essa criança eram entendidos como método educativo.

Diante da falta de amparo legal para defender os direitos de Marie Anne, a Sociedade Protetora dos Animais da cidade, que já defendia o direito dos animais, compara o tratamento dado àquela criança com os maus-tratos a animais e consegue legitimidade para interceder em favor da criança. Nascia então, segundo Saraiva (2013), o “Direito de Menores” e esse caso ficou registrado como primeiro processo judicial efetivo tendo como causa maus-tratos causados pelos pais. Pode-se dizer que, nesse período, não havia distinção entre uma criança e um cachorro em relação a seus direitos, sendo que os animais possuíam uma entidade preocupada com seus direitos, e as crianças não contavam com nenhuma proteção legal. O “Caso Marie Anne” contribuiu para a criação da *Save the Children of World*, um organismo internacional em defesa dos direitos das crianças, fundado pelos membros da sociedade protetora de animais da época

(SARAIVA, 2013). Os ativistas e defensores dos direitos dos animais deflagraram uma falha quanto à proteção dos direitos de crianças e adolescentes e isso contribuiu para fomentar o debate sobre a importância de legislações específicas voltadas às crianças e aos adolescentes. Assim, em 1899, os Estados Unidos criam de forma pioneira uma justiça especializada para o menor infrator – O Tribunal de Menores de Illinois (MENDEZ, 2000).

Ao analisar criticamente os movimentos que reivindicavam reformas surgidas nessa época, Mendez (2000) relata que o sistema penal antigo permanecia com profundo comprometimento com o anterior. As únicas alterações significativas encontradas foram com relação à promiscuidade existente no ambiente do cumprimento da pena (MENDEZ, 2000). Na caracterização de Fachinetti (2003), esse período compreende a Doutrina da Situação Irregular, e vai do início do século XX até o seu final em meados da década de 1980. Segundo o autor, esse período apresenta uma forte aliança entre a Justiça e a Assistência.

De acordo com Saraiva (2013), as críticas dirigidas às políticas criminais, tanto no Brasil quanto no cenário internacional, durante esse período, apontavam para a necessidade de se criar uma legislação diferenciada para crianças e adolescentes que se encontravam sob a tutela do Estado. Já nesse período a educação e a recuperação eram ações previstas em detrimento da punição (RIZZINI; RIZZINI, 2004; SARAIVA, 2013).

Diversas discussões em diferentes espaços geográficos conduziram para a necessidade de um novo olhar sobre a infância e a juventude. A realização do Congresso Internacional de Menores, em Paris, de 29 de junho a 1º de julho de 1911, e a Declaração de Gênova de Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações, em 1924, foram instrumentos pioneiros rumo ao reconhecimento dos direitos das crianças. No reflexo destas discussões, surge no Brasil, em 1923, o Juízo de Menores, e era eleito o 1º Juiz de menores da América Latina. Em 1927, tem-se o primeiro Código de Menores do Brasil, ou Código Mello Matos, o qual marca o início de um domínio quase que exclusivo da ação jurídica sobre a infância brasileira (SARAIVA, 2013).

O Código Mello Matos, em nome da proteção e da assistência, proporcionava às crianças pobres o mesmo destino das que praticavam ato infracional. Ou seja, pela simples condição de pobreza, as crianças eram submetidas à ação da Justiça e da Assistência. Esse código consegue separar a criança e o adulto com relação à responsabilidade penal, mas não consegue superar a criminalização da infância pobre, uma vez que o Esta-

do desautorizava pais pobres do exercício de seu papel parental (RIZZINI, 2004). Nesse sistema, as condições pessoais, familiares e sociais do “menor” é que o colocam numa situação de irregularidade. Nesse contexto, há clara distinção entre crianças com condições socioeconômicas favoráveis e os chamados “menores”. Para os “menores” era necessária a suposta proteção do Estado diferente do tratamento dado a crianças “bem-nascidas” (SARAIVA, 2013). Por fim, percebe-se que as previsões que norteavam a doutrina da situação irregular não obtiveram resultados satisfatórios em suas propostas de educar e acolher crianças e adolescentes. O tratamento dado a esses jovens, na maioria das vezes, despersonalizava-os e indeterminadamente os colocava numa situação irregular, ao invés de proporcionar condições para o seu desenvolvimento (VERONESE, 1999).

O terceiro marco fundamental proposto por Mendez (2000) é o de caráter penal juvenil, e o proposto por Fachinetto (2003) é a Doutrina da Proteção Integral. Essa etapa é da responsabilização penal dos adolescentes, inaugurado com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Brasil, aprovado em 1990. Com a criação do ECA, todo adolescente que comete um ato infracional (crime ou contravenção penal previsto no artigo 103 do Código Penal) cumprirá uma medida socioeducativa (MSE). O ECA veio assegurar ao adolescente em conflito com a lei as garantias processuais básicas do direito penal dos adultos. Diante disso, o adolescente que comete ato infracional, depois de passar pelo devido processo judicial e uma vez comprovado o cometimento da infração, cumprirá uma das MSE prevista no artigo 101, I a V. As MSE são: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional (BRASIL, 1990).

A internação é a MSE mais grave e onerosa ao Estado, devendo ser aplicada quando nenhuma das outras for possível, ou quando as outras já tenham sido aplicadas. Na sua aplicação, devem ser observados os princípios da brevidade e da excepcionalidade, respeitando a concepção de que se trata de um sujeito em condição peculiar de desenvolvimento (BRASIL, 1990). Ainda na aplicação da MSE devem ser consideradas as características da infração e das circunstâncias sociofamiliares, pois a MSE deve propiciar meios ao adolescente para que este supere sua condição de exclusão por meio da sua reinserção na sociedade (BRASIL, 1990).

Outra providência importante para socioeducação foi a implementação da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento

Socioeducativo (SINASE). Esse documento prevê em seu artigo 35, inciso III, que a execução da MSE reger-se-á por práticas ou medidas que sejam, prioritariamente, restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades da vítima (BRASIL, 2012).

Todo esse avanço histórico sobre a compreensão da infância e da adolescência, em relação a seus direitos e deveres, proporcionou uma revisão sobre a efetividade das ações de responsabilização penal de crianças e adolescentes. O ECA e o Sinase representam a sistematização desse avanço e a justiça restaurativa pode se constituir como uma ferramenta para operacionalizar ações comprometidas à responsabilização e com socioeducação.

4 JUSTIÇA: DA RETRIBUIÇÃO À RESTAURAÇÃO DO CONFLITO

A justiça parece ser um termo de difícil definição, uma vez que talvez seja pouco possível defini-la com precisão em seu real significado. Apesar dessas dificuldades, muitos autores, ao longo dos tempos, descreveram o termo e lhe atribuíram diferentes significados. Segundo Aristóteles (1992), o termo justiça denota, ao mesmo tempo, legalidade e igualdade. Portanto, é justo aquele que cumpre a lei, e essa, para o autor, seria a definição da justiça no sentido estrito. Ainda é justo àquele que pratica a igualdade, o que representaria a justiça em sentido universal.

Para Aristóteles (1992), a justiça pode ser considerada uma das formas mais elevadas de excelência moral. A justiça parece ter sido ao longo da história um ideal a ser conquistado pelos homens, por representar a possibilidade de equidade de direitos. No entanto, esse ideal de justiça foi entendido de diferentes formas pelos povos. Os gregos, por exemplo, por intermédio de Platão, davam um sentido ético à justiça, acreditando ser ela uma virtude suprema, harmonizadora das demais virtudes (BARBOSA, 1984). Na Idade Média, alguns fatores influenciaram a concepção da ideia de justiça. Entre esses fatores destacam-se o surgimento do Estado Moderno, com os grandes descobrimentos, e ainda o Renascimento Italiano e a Reforma Protestante. Devido a esses acontecimentos, o Poder passou a ser concebido como expressão de uma soberania autossuficiente, em torno do qual a justiça se definia. Como resposta à ordem monárquica existente, surge o liberalismo, quando há também o aparecimento das ideias de Marx, que atribui à justiça a exclusão do direito positivo, e, nesse sentido, a justiça se concretiza com a exclusão total do Direito (BARBOSA, 1984).

A justiça também pode ser entendida como forma de acesso aos direitos do ponto de vista de uma prerrogativa legal. Nesse sentido, a justiça apresenta diferentes modelos. Há autores que consideram que no Brasil existe apenas um modelo de justiça criminal, a justiça retributiva (SILVA; SILVA, 2013). Porém, outras classificações dos modelos de justiça penal brasileira apresentam a justiça retributiva e a distributiva (KONZEN, 2012). A justiça retributiva, por ser a mais conhecida, é a mais utilizada para pautar os critérios do direito penal. O direito penal se utiliza do critério da retribuição ao crime, impondo o cumprimento de uma pena que quase sempre é a privação da liberdade ao culpado. Embora pareça contraditório, a punição tem como finalidade a pacificação social. Dessa forma, o Estado detém o poder punitivo, e no século XVIII, surge a privação de liberdade como alternativa mais humana aos castigos, uma vez que, anterior a isso, os castigos corporais e a pena de morte eram as penas aplicadas.

Entretanto, poucos anos depois dessa implementação, as prisões passam a ser empregadas quase como forma exclusiva de instrumento punitivo do Estado aos que cometiam crimes, contradizendo a intenção de que essa fosse utilizada apenas em último caso (CRUZ, 2013).

A justiça retributiva busca a punição do infrator, e esse, inegavelmente, sempre foi o objetivo do Direito e do processo penal; sendo assim, formas alternativas na resolução do conflito como conciliação e mediação não eram consideradas na órbita penal (MEGUER; COSTA, 2014). A prática de um crime pressupõe a existência de um culpado. A justiça, por sua vez, é que define e impõe uma pena a ele. A violação da lei define o crime (PALLAMOLLA, 2009).

No modelo de justiça retributiva, o Estado chama para si o monopólio punitivo. Dessa forma, não há permissão para que alguns firam os interesses de outros sem que haja previsão da reparação, fato totalmente dissociado da vontade da vítima. Por fim, a meta do modelo de justiça retributiva é a punição do criminoso como se outros valores inexistissem (NUCCI, 2008).

As críticas à prisão e a ineficiência do sistema penal com foco na retribuição aparecem anunciando um possível fracasso da justiça penal, e apontam para o entendimento, ainda que parcial, da inadequação apenas do uso da prisão no sistema penal. Esse reconhecimento começa a levar à busca de alternativas diferenciadas à justiça penal (PALLAMOLLA, 2009). Surgem dessa forma novos modelos de justiça, acompanhando a globalização e tentando dar conta dessa possível falência do modelo atual. Esses

novos modelos não são excludentes, e permitem a conciliação com o atual modelo criminal. São eles: a Justiça Terapêutica, a Justiça Instantânea e a Justiça Restaurativa.

Nesse sentido, a *justiça terapêutica*, de acordo com Silva e Silva (2013), tem como finalidade a reintegração das pessoas dependentes de substâncias psicoativas e que cometeram delitos durante o tempo de dependência. A *justiça instantânea* surge com a necessidade de dar mais rapidez ao atendimento inicial criminal, agindo de forma rápida e eficiente. A justiça instantânea ainda atenta que há necessidade de atendimento preferencial e integrado ao adolescente em conflito com a lei (BRASIL 1990). Por fim, a justiça restaurativa surge na tentativa de proporcionar a quem comete um delito ou ato infracional, a possibilidade de restaurar, e refletir sobre o dano causado e sofrido. Assim, oferece um tratamento diferente do atual modelo, em que sua principal característica é reparar o dano (SILVA; SILVA, 2013).

A justiça restaurativa é um movimento que se inspirou em antigas tradições que se pautavam na busca de consenso por meio de diálogos pacificadores, oriundos de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia (BRANCHER, 2006; JACOUND, 2001; KONZEN, 2012; PINTO, 2007; ROLIM, 2004;). O termo “Justiça Restaurativa” foi utilizado por Albert Eglash, em 1977, num artigo que ele a apontou como uma possível resposta ao crime (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010; ZEHR, 2008). Em 1995, por meio da promulgação da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95), começa a se disseminar a ideia de um acesso à justiça mais facilitado. Esta lei começa a permitir novas experiências no direito penal brasileiro, e a JR é uma das novas possibilidades que começam a ser pensadas a partir dessa lei (BRASIL, 1995).

De acordo com Jacound (2001), o primeiro país a implantar as práticas restaurativas foi a Nova Zelândia. Contudo, somente em 2002 a Organização das Nações Unidas (ONU) passou a orientar os seus países-membros a adotarem as práticas restaurativas, estabelecendo os parâmetros básicos, princípios e valores dessa prática. A ONU, na mesma resolução que orienta o uso da JR (2002/12 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas), definiu *processos restaurativos* como sendo os processos em que vítima, ofensor e demais indivíduos e membros da comunidade que tenham sido afetados pelo conflito participem de forma ativa na resolução desse conflito. Ainda orienta que haja a participação, quando necessária, de um facilitador (ONU, 2012).

No Brasil, as experiências em JR ainda são recentes. Essas experiências foram desenvolvidas e testadas por meio de três projetos-pilotos financiados pelo Ministério da Justiça. Esses projetos tiveram seu início em 2005, nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília. Foram desenvolvidas experiências nas escolas, no Judiciário, na Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) e nas comunidades (SOUZA; ZÜGE, 2011). No Rio Grande do Sul, duas experiências parecem ter sido pioneiras no uso dos preceitos da JR. Uma delas foi desenvolvida na 3ª Vara do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre, em um delito ocorrido em 04 de julho de 2002, praticado por dois adolescentes. Este caso ficou conhecido como “Caso Zero” de experiência de aplicação de prática restaurativa (BRANCHER, 2005). A outra experiência que marcou a criação da JR no RS foi a criação do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, em agosto de 2004 (BRASIL, 2005).

Outro aspecto importante sobre a JR são as possíveis diferenças existentes entre o modelo tradicional de justiça, o retributivo e a JR. No modelo retributivo, o crime é um ato contra a sociedade, que é representada pelo Estado, com isso, o interesse pela punição é público. A responsabilidade nesse modelo de justiça é da ordem do individual, e percebe-se que há o uso estritamente dogmático do direito penal, com concentração no foco punitivo e voltado ao infrator (PINTO, 2007). A justiça retributiva acontece num cenário austero de um tribunal, em que vítima e infrator são meio de provas, sem nenhuma participação. Ainda há nesse contexto de justiça a mensagem implícita da necessidade de castigo quando se pratica um ato reprovável (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005).

Howard Zehr (2008, p. 168), considerado por muitos como o pai da justiça restaurativa e, portanto, um dos pioneiros no assunto, descreve de maneira elucidativa a resistência criada por muitos quando se buscam soluções e esforços de reforma para o sistema:

Nós vemos o crime através da lente retributiva. O processo penal, valendo-se desta lente, não consegue atender a muitas das necessidades da vítima e do ofensor. O processo negligencia as vítimas enquanto fracassa no intento declarado de responsabilizar os ofensores e coibir o crime. [...] Tal incapacidade nos trouxe até a sensação de crise generalizada que vivemos hoje. Muitas reformas foram implementadas. As modas mais recentes são a monitoração eletrônica e a supervisão intensiva, mas elas são simplesmente as

últimas de uma lista muito longa de “soluções”. O sistema tem se mostrado incrivelmente resistente a melhorias significativas, tendo até agora absorvido e subvertido os esforços de reforma.

No modelo da justiça restaurativa, o crime praticado passa a ser um ato contra a comunidade, contra a vítima e contra o próprio autor. O interesse em punir ou reparar o dano é das pessoas envolvidas no caso e há responsabilidade social pelo fato ocorrido (BRANCHER, 2006; KONZEN, 2012; PINTO, 2007; ZEHR, 2008). Há ainda o uso alternativo e crítico do direito penal, no qual são permitidos os procedimentos informais e flexíveis, sempre com foco conciliador no conflito (MARSHALL; BOYACK; BOWEN, 2005). Na JR existe o predomínio da reparação do dano causado ou da prestação de serviços comunitários, e as penas são proporcionais e humanizadas, com foco de assistência voltado à vítima (PINTO, 2007, ZEHR, 2006).

A justiça restaurativa ocorre num ambiente estruturado, informal, com respeito mútuo e dentro dos parâmetros constitucionais e legais, sendo que uma das principais preocupações é a reparação do dano causado a pessoas e comunidades (PINTO, 2007; ZEHR, 2008). Em contraponto à retributiva, a JR prevê deixar mais humanizada a resposta coercitiva e punitiva, tentando estabelecer acordos e compromissos com o futuro, ou ainda com aquilo que se poderá viver, dizer e fazer, para que haja possibilidade de diminuir as consequências da violência.

Nessa tentativa de equilíbrio entre a coerção e a socioeducação proposta pela JR, principalmente no que diz respeito às ações judiciais dirigidas a jovens que cometem atos infracionais, há ferramentas importantes a serem utilizadas. Uma dessas ferramentas é a Comunicação Não Violenta (CNV), criada pelo psicólogo Dr. Marshall Rosenberg. A CNV tem objetivo de resgatar o que há de mais genuíno nas pessoas, como emoções, valores e capacidade de expressão (ROSEMBERG, 2003). A linguagem assume fundamental importância na CNV, uma vez que, ao desenvolver as habilidades de falar e ouvir, pode-se estabelecer uma comunicação sem violência (ROSEMBERG, 2003).

O desenvolvimento dessas habilidades pressupõe que as pessoas consigam expressar suas necessidades e angústias ao falar e escutar o outro. Para tal, quatro componentes são fundamentais no espaço de diálogo proporcionado no encontro restaurativo: a observação, o sentimento, a necessidade e o pedido. A observação proporciona espaço para identi-

ficar os sentimentos envolvidos e suas necessidades e, por fim, as ações concretas propostas vão dar conta do atendimento das necessidades (ROSEMBERG, 2003).

De acordo com Rosemberg (2003), a CNV pode ser usada em escolas, nas comunidades, na segurança pública, nos grupos religiosos, nas empresas, entre outros. Os princípios da CNV são utilizados em diferentes projetos de JR, entre eles o Projeto Justiça Para Século 21: Instituinto Práticas Restaurativas (BRANCHER; TODESCHINI; MACHADO, 2008).

Outro ponto importante na JR são os modelos de práticas utilizados em diferentes contextos e lugares. No modelo pioneiro da Nova Zelândia, por exemplo, há a utilização de práticas restaurativas como o diálogo entre o receptor e o autor, as conferências de grupo de comunidade e familiares, círculos de sentenças e painéis comunitários (MARSHALL, 2005). No Brasil, a sistematização e a estrutura das práticas restaurativas, de acordo com Brancher (2006), são aplicáveis às mais diversas situações. A estrutura do procedimento que compreende o pré-círculo, círculo e pós-círculo e ainda o passo a passo na realização desses, que são a compreensão mútua, a autorresponsabilização e o acordo, são os mesmos tanto para uma briga no pátio da escola quanto para um homicídio. Em razão de os acontecimentos desses conflitos serem em diferentes locais, com diferentes pessoas, foram sendo sistematizadas algumas variações aos procedimentos, tais como: círculos restaurativos, familiares, de compromisso, de sentença, diálogos restaurativos (BRANCHER, 2006).

Os círculos restaurativos possuem a presença direta da vítima, do ofensor e de representantes da comunidade, e visam promover a confrontação dos envolvidos com perspectiva e possibilidade de responsabilização pelas consequências do seu ato. Nos círculos familiares não há participação da vítima, apenas o infrator, sua família e a comunidade. Nesse encontro são propostas alternativas para reparação do dano causado. O círculo de compromisso é uma variação do círculo familiar e não há presença da vítima, nele há elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) para o adolescente que está cumprindo MSE. No círculo de sentença, pode haver ou não a participação da vítima, e nele pode estar prevista a indicação de reparação ou compensação do dano causado pela infração. Por fim, os diálogos restaurativos são encontros mais informais, nos quais não há preparação e estruturação de passos prévios, e eles costumam acontecer de forma mais rápida e superficial (BRANCHER, 2006).

O Sistema Socioeducativo carece de práticas exitosas, que desenvolvam princípios como os da JR de responsabilidade, autonomia, interconexão, respeito e participação. Com relação a isso, Aginsk e Capitão (2008) entendem que há uma necessidade de se agregar estes valores à socioeducação, como possibilidade de qualificar as intervenções atuais do sistema. O círculo de compromisso é um exemplo de prática restaurativa. É realizado com adolescentes em conflito com a lei, que estão internados na instituição, porém com possibilidade de saída em breve. Nesse sentido, o círculo de compromisso pode ser considerado um ritual de passagem ao adolescente que cumpre MSE em meio fechado para semiliberdade ou para liberdade.

O círculo de compromisso é dividido em três momentos: pré-círculo, círculo e pós-círculo. No pré-círculo, o adolescente participa e informa às pessoas que serão fundamentais na sua vida no recomeço fora da instituição. O círculo é o momento em que se realiza o Plano de Atendimento Individual (PIA), no qual estarão reunidas as pessoas escolhidas pelo adolescente e as representantes de instituições, que os técnicos considerarem necessário na vida do adolescente ao sair da privação de liberdade. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal. O pós-círculo será feito por instituições que acompanharão esse adolescente quando acabar o cumprimento de sua MSE (AGINSK; CAPITÃO, 2008).

Assim, as práticas restaurativas assumem diferentes apresentações e adaptações ao contexto e à situação conflituosa, porém, os princípios e os preceitos que os regem fundamentam todas as práticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredita-se que a justiça restaurativa está em plena confluência com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), porque também traz a perspectiva de corresponsabilidade da sociedade como um todo, da promoção e da garantia dos direitos humanos, cidadania, da inclusão e da igualdade social.

Assim, entende-se que as intervenções normatizadas nos princípios da justiça restaurativa se fazem emergentes, uma vez que o Sinase e o ECA já preveem e indicam o uso destas práticas para o atendimento dos

jovens. A justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, no qual a vítima e o infrator participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a ressignificação dos traumas e das perdas causados pelo crime.

Outro aspecto importante é que a justiça restaurativa vem se caracterizando com uma prática em busca da teoria. Ainda existem dificuldades para definir a justiça restaurativa, por ser uma teoria/prática ainda em construção. Como um paradigma novo, pode ser considerada inacabada e sem conceito definido. Diante da grande diversidade de orientações práticas e fins, pode ser considerada como um modelo ainda em nascimento ou surgimento. As dificuldades e complexidades encontradas na definição da justiça restaurativa são recorrentes, tanto no que diz respeito aos objetivos do modelo quanto na ideia de que haja necessidade que os atendimentos sejam feitos em um único procedimento restaurativo.

No contexto de privação de liberdade de adolescentes, pode-se crer que a justiça restaurativa seja uma alternativa frente a um modelo de justiça pautado na punição, que tem apresentado poucas possibilidades de ressignificação desta experiência para vítimas e autores de atos infracionais. Entende-se ainda que as práticas restaurativas, uma vez efetivadas no sistema socioeducativo, podem ser caracterizadas como experiência exitosa, já que seus princípios e valores vão ao encontro de uma ressignificação e responsabilização do adolescente, pelo ato infracional cometido e pelos danos causados às vítimas e principalmente pela disseminação de uma cultura de paz, tão necessária à questão da violência juvenil.

Dessa forma, a justiça restaurativa vem se consolidando como uma forma de solução de problemas, participativa e informal, com o fim de restaurar os relacionamentos e preservar a harmonia entre os envolvidos, ressaltando neste processo a efetivação do devido exercício da cidadania.

REFERÊNCIAS

AGUINSKY, B.; CAPITÃO, L. Violência e Socioeducação: Uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. *Rev. Katálysis*, Florianópolis, UFSC, v. 11, n. 2, p. 257-264, jul./dez. 2008.

ARIÉS, P. *História Social da Criança e da Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1991.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. 2. ed. Brasília: UnB, 1992.

ASSIS, S. G. D.; CONSTANTINO, P. Perspectivas de prevenção da infração juvenil masculina. *Ciência e Saúde Coletiva*, v. 10, n. 1, p. 81-90, 2005.

BARBOSA, J. C. T. *O que é a justiça*. São Paulo: Abril Cultural Brasiliense, 1984.

BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. Torrieri Guimarães. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BRANCHER, L. *Iniciação em Justiça Restaurativa*: subsídios de práticas restaurativas para a transformação de conflitos. Porto Alegre: Ajuris, 2006.

BRANCHER, L.; TODESCHINI, T. T.; MACHADO, C. (Orgs.). *Justiça para o Século 21*: instituindo práticas restaurativas. Manual de Práticas Restaurativas. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília – DF, 1990.

BRASIL. *Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: DOU, 1995.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Impacto da violência na saúde dos brasileiros*. Brasília: Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução 466/12*. Diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília: Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo - SINASE*. Brasília-DF: CONANDA, 2012.

COSTA, A. C. G. *Os regimes de atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente*: perspectivas e desafios. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

CRUZ, R. A. Justiça restaurativa: um novo modelo de justiça criminal. *Tribuna Virtual*, ano 1, n. 2, p. 71-83, mar. 2013.

CUSTÓDIO, A. V.; COSTA, M. M. M.; PORTO, R. T. C. *Justiça restaurativa e políticas públicas*: uma análise a partir da teoria da proteção integral. Curitiba: Multideia, 2010.

FEIJÓ, M. C.; ASSIS, S. G. D. O contexto de exclusão social e vulnerabilidade de jovens infratores e de suas famílias. *Estudos de Psicologia*, v. 9, n. 1, p. 157-166, 2004.

JACOUND, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. G. (Orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2001. p. 19-39.

KONZEN, A. *A Justiça Restaurativa e Ato Infracional*. Desvelando sentidos no itinerário da alteridade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KONZEN, A. A. A prática do encontro antes de sua conformação jurídica. In: KONZEN, A. A. (Org.). *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: Uma experiência possível*. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa assegura a boa prática: uma abordagem baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. G. (Orgs.). *Justiça Restaurativa: coletânea de artigos*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

MEGUER, M. F. B.; COSTA, A. A. Arbitragem, conciliação e mediação: meios adequados de remoção de obstáculos à pacificação social? *Âmbito Jurídico*, ano XVI, n. 118, p. 1-14, mar. 2014.

MENDEZ, E. G. *Adolescentes e responsabilidade penal: um debate Latino-Americano*. Porto Alegre: Ajuris. ESMP-RS, Fesdep-RS, 2000.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 2. ed. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Abrasco, 2005.

MORAES, R. Uma tempestade de luz: a compreensão possibilitada pela análise textual discursiva. *Ciência & Educação*, Bauru, v. 9, n. 2, 2003.

NUCCI, G. S. *Manual de processo penal e execução penal*: 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, C. S. *Sobrevivendo no Inferno: A Violência Juvenil na Contemporaneidade*. Porto Alegre: Sulina, 2001.

OLIVEIRA, M. B.; ASSIS, S. G. Os adolescentes infratores do Rio de Janeiro e as instituições que os "ressocializam". A perpetuação do descaso. *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v.15, n. 4, p. 831-844, out./dez. 1999.

ONU. Conselho Econômico e Social. *Resolução 2002/12*. Trad. Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0>>. Acesso em: 20 nov 2016.

PALLAMOLLA, R. P. *Justiça Restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, S. M. R. Justiça transicional na África do Sul: restaurando o passado, construindo o futuro. *Contexto internacional*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 393-421,

dez. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v29n2/v29n2a05.pdf>>. Acesso em: ago. 2013.

PRUDENTE, N. M.; SABADEL, A. L. Mudança de paradigma: justiça restaurativa. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 1, p. 49-62, 2008.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa social: método e técnicas*. 3. ed., rev. amp. São Paulo: Atlas, 2008.

RIZZINI, I. *A criança e a lei no Brasil: revisitando a história*. 2. ed. Rio de Janeiro: Universidade Santa Úrsula, 2002.

ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. Disponível em: <http://www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br/pdfs/JR_MarcosRolim.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2014.

ROSEMBERG, M. B. *Comunicação não violenta: Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Ágora, 2006.

SANTOS, D. V. S. Direitos humanos e cultura de paz: a justiça restaurativa como garantidora dos direitos humanos. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin et al. (Orgs.) *Justiça Juvenil Restaurativa na comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, Assessoria de Imagem Institucional, 2012. p. 15-31. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/12253711-Justica-juvenil-restaurativa-na-comunidade-uma-experiencia-possivel.html>>. Acesso em: ago. 2013.

SARAIVA, J. B. C. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SICA, L. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, N. C.; SILVA, P. M. A viabilidade de um novo modelo de justiça criminal: Justiça Restaurativa. The feasibility of a new model of criminal justice: Restorative Justice. *Ciência e Cultura: Revista Científica Multidisciplinar da UNIFEBE*, v. 10, p. 257-271, 2013.

SOARES, L. E. *Cabeça de Porco*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

SOUZA, E. L. A.; ZÜGE, M. B. A. Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa. *Psicologia, Ciência e Profissão*, v. 31, n. 4, p. 826-839, 2011.

TEIXEIRA, M. L. T. Até quando. In: *Relatório Final do Projeto Medidas Socio-educativas em meio aberto: O adolescente e o futuro: Nenhum a menos*. Brasília: Banco Social de Serviços em Psicologia. Conselho Federal de Psicologia. Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2005.

VERONESE, J. R. P. *Os direitos da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1999.

VOLPI, M. *O adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Cortez, 1997.

WASELFISZ, J. J. *Mapa da violência IV: homicídios e juventude, no Brasil* Brasília: Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americano e Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, 2013.

WINNICOTT, D. W. *Privação e delinquência*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

ZAPPE, J. G.; RAMOS, N. V. Perfil de adolescentes privados de liberdade em Santa Maria/RS. *Psicologia & Sociedade*, v. 22, n. 2, p. 365-373, 2010.

ZEHR, Howard. Avaliação e Princípios da Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Recebido em: 29/09/2016

Aprovado em: 01/12/2016